



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 234 DE 24 DE JULHO DE 1.963.-

Dispõe sobre a criação do IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, e dá outras providências.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem as leis, etc.-

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO - I

CRIAÇÃO E INCIDÊNCIA

- Artigo 1º - Fica criado, neste Município, o IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL, que é devido por todos os imóveis na zona rural.-
- § 1º - O imposto não incidirá sobre os imóveis de área não excedente a 20 (-vinte-) hectares, quando os cultive, se ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.-
- § 2º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício, instruindo o seu pedido com as provas necessárias sujeitas a verificação pela secção competente da Prefeitura Municipal.-

CAPÍTULO - II

DAS ISENÇÕES

- Artigo 2º - São isentos do imposto:
- a)- Os imóveis pertencentes à União, Estado, Município ou Associações Beneficentes.-
 - b)- Os imóveis pertencentes às instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, órfãos ou desvalidos, como Casa de Misericórdia, Hospitais, Asilos ou Abrigos, desde que apliquem suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos.-
- Artigo 3º - Salvo no caso da alínea "a" do artigo anterior, a isenção será concedida mediante requerimento do interessado, que deverá provar:
- a)- A sua propriedade sobre o imóvel;
 - b)- a legitimidade do pedido.-
- § Único - O pedido do interessado deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I- Certidão probatória de sua personalidade jurídica;
 - II- atestado fornecido por autoridade, de que vem realizando os seus fins.-
- Artigo 4º - As isenções serão cassadas desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados, ou documentos exigidos.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Fôlha 2.-

CAPÍTULO - III

DOS LANÇAMENTOS E BASE DO IMPÔSTO

- Artigo 5º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benfeiterias, fixado de acordo com o critério previsto no artigo 13º desta lei.-
- § 1º - Consideram-se como um só imóvel, as superfícies territoriais contíguas, sob o domínio do mesmo contribuinte.-
- § 2º - As superfícies contíguas, referidas no parágrafo anterior, podem ser consideradas imóveis distintos para efeito de lançamento, mediante requerimento do interessado.-
- § 3º - As declarações imobiliárias ficam sujeitas a revisão pela repartição competente da Prefeitura Municipal, sendo modificadas em qualquer tempo - os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que servirão de base á fixação do valor tributável do imóvel.-
- § 4º - Qualquer majoração do impôste territorial rural quanto aos níveis fixados nos artigos 13º e 14º, desta lei, dependerá de autorização legislativa, não podendo essa majoração ser superior a 30% -- (-trinta per cento-), sobre os lançamentos em vigor.-
- Artigo 6º - Os lançamentos serão feitos pela repartição competente da Prefeitura Municipal, tendo por base, no exercício de 1.964 (hum mil novecentos e sessenta e quatro) os lançamentos feitos pelo Estado, contando, inclusive, com dados obtidos no fichario da "Taxa de Conservação de Estradas de Rêdagem".-
- Artigo 7º - Far-se-á a inscrição dos contribuintes em relação a cada distrito fiscal, á vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se á medida que se verificarem as modificações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.-
- § Único - As inexatidões constantes das declarações que tenham por fite reduzir o impôste sujeitam o contribuinte á multa de até 3 (-três-) vezes o tributo devido, sem prejuizo deste.-
- Artigo 8º - Do lançamento será dado conhecimento aos interessados através de avisos expedidos pela secção competente.-
- § Único - A falta de recebimento do aviso, desde que comprovada a sua expedição, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do impôste nas épocas regulamentares.-
- Artigo 9º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao impôste em virtude de isenções, as quais, serão anotadas em registro especial, de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção em relação a causa que tenha determinado.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Fôlha 3.-

- § Único - Na forma dêste artigo será anotado a favor estabelecido no parágrafo primeiro do artigo primeiro, - desta lei.-
- Artigo 10º - O lançamento do impôsto é anual, alcançando exercí- cios anteriores, quando fôr o caso.-
- § 1º - As modificações no lançamento do impôsto, determi- nadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte só vigorarão a partir do exercício ime- diato aquêle em que se operar a transferência da propriedade.-
- § 2º - Quando a alienação se realizar em virtude de arre- matação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observa-se-á, quanto as alterações, a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando, entre- tanto, o arrematante, adjudicatário ou remitente, - desde a verificação daqueles atos, obrigado pelo - pagamento do impôsto.-
- § 3º - Se a transferência do imóvel se dêr em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domínio de ou- trem, que não o coletado, para o pagamento do im- pôsto, as alterações prevalecerão em relação a to- dos os exercícos em débito, ficando pelo resgate dêste obrigado o novo titular do imóvel.-
- § 4º - Nes casos de modificação nos lançamentos, a que se refere o parágrafo primeiro, poderá ser feita no próprio talão de recolhimento do impôsto a anota- ção de que o pagamento foi efetuado pelos sucessô- res ou adquirentes.-
- Artigo 11º - O lançamento do impôsto relativo a áreas que forem objeto de compromissos de compra e venda, já pagos ou que o estejam sendo, declarados no nome do com- prador, será feita no nome dêste, ficando, entre- tanto, o vendedor responsável solidariamente pelo pagamento.-
- Artigo 12º - Nes lançamentos referentes a condomínios, poderão- figurar os nomes de todos os condômines, desde que assim seja requerido pelos interessados.-
- § Único - Se fôr possível a individuação da parte de cada con- domíno, poderá, a critério de Fisco, ser lançada - uma delas de "per si", desde que o requeira qual- - quer interessado.-
- Artigo 13º - O valor tributável do imóvel, excluidas as benfei- terias, será calculado ao preço de Cr\$25.000,00 (- vinte e cinco mil cruzeiros-), o hectare.-
- Artigo 14º - Sobre o valor tributável, estabelecido na forma - prevista no artigo anterior, serão cobradas as se- guintes taxas:
- | | |
|---|-------|
| Até 500 (quinhentos) hectares. | 0,50% |
| Até 1.000 (hum mil) hectares | 1,00% |
| Até 1.500 (hum mil e quinhentos) hectares | 1,50% |
| Até 2.000 (dois mil) hectares. | 2,00% |
| Até 5.000 (cinco mil) hectares | 2,50% |
| De mais de 5.000 (cinco mil) hectares. | 3,00% |
- Artigo 15º - Para efeito de cálculo do impôsto, serão despreza- dos frações, bem como acrescidas, ou seja, de cin- ce para baixo, desprezada e, para cima, acrescidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

Fôlha 4.-

CAPÍTULO - IV

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

- Artigo 16º - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos aos seus direitos.-
- § Único - As reclamações serão dirigidas, em requerimento simples, instruído com a prova do fato alegado, ao Prefeito Municipal, dentro de 15 (-quinze-) dias, contados da data da expedição do aviso.-
- Artigo 17º - Os interessados poderão reclamar a restituição no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provar que o pagamento era indevido e foi feito por erro.-
- Artigo 18º - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas o imposto e multas pagas indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto.-
- Artigo 19º - As restituições far-se-ão mediante juntada do recibo ao processo, mantendo a repartição competente um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicidade daquela.-
- Artigo 20º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestação futura, do mesmo exercício, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.-

CAPÍTULO - V

DO TEMPO E MODO DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 21º - O imposto será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de maio e setembro, acrescido da multa de 10% (-dez por cento-), se pago posteriormente, nos meses indicados.-
- Artigo 22º - Vencida e não paga a prestação de imposto referente ao primeiro semestre, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva.-
- § Único - Ao contribuinte que efetuar o pagamento integral, de uma só vez, até 31 (trinta e um) de maio de cada exercício, do imposto devido, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).-
- Artigo 23º - Quando os lançamentos forem feitos fóra das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedida, a contar da data da expedição do aviso de lançamento, a dilação de 45 (-quarenta e cinco-) dias, dividida em 2 (dois) períodos, sendo o primeiro de 30 (-trinta-) e o segundo de 15 (-quinze-) dias, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento, sem incorrer na multa prevista.-
- § Único - Esgotada a dilação concedida, ficará o contribuinte sujeito à multa prevista de 10% (-dez por cento-).-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇEM

ESTADO DE SÃO PAULO

Fôlha 5.-

- Artigo 24º - No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condomínio pagar o imposto correspondente a parte ideal que lhe competir, quando assim o requerir, juntando o documento que permita a verificação de sua cota na comunhão.-
- Artigo 25º - Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por imposto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível a parte adquirida, desde que, pelo instrumento translativo da propriedade, ou documento equivalente, seja possível individual-lo, ou determinar a cota que ela representa na comunhão, se for ideal.-

CAPÍTULO - VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

- Artigo 26º - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a prestar à repartição competente da Prefeitura Municipal, todas as informações que lhes forem solicitadas, com respeito aos dados que interessam ao lançamento.-
- Artigo 27º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar informações, incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da causa em comum.-
- Artigo 28º - Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições do artigo 26º, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que represente.
- Artigo 29º - Os proprietários de imóveis rurais destinados a venda em lotes, ficam obrigados a apresentar à repartição competente da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (-trinta-) dias contados da data do registro de loteamento em Cartório, uma relação dos adquirentes ou compromissários compradores, com a respectiva área.-

CAPÍTULO - VII

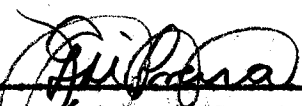
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 30º - Fica extinta a "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM", bem como toda a legislação que lhe é pertinente.-
- Artigo 31º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.964, revogadas as disposições em contrário
- Prefeitura Municipal de Içem, 23 de Setembro de 1963



JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Içem, em data supra.-



José Eustáquio Silveira
Diretor Secretaria